

(GP-28/43)
/BQI

Proc. 5 687/42

1943

Não citando a parte interessada acordões em divergência do Conselho Pleno, e, sim, de Conselhos Regionais de Trabalho, o exame do recurso caberá à Câmara de Justiça do Trabalho que, por lei, tem competência para decidir da matéria sub-judice.

VISTOS E RELATADOS estes autos do recurso extraordinário interposto pela Companhia Brasileira de Mineração S/A da decisão do Conselho Regional do Trabalho, da Terceira Região, que, dando provimento ao recurso do empregado SÉRGIO ZACARIAS PROFETA, reformou a sentença do M.M. Juiz de Direito da Comarca de Caeté-Estado de Minas Gerais, de 27 de agosto de 1941, considerando justa a dispensa do aludido empregado:

CONSIDERANDO que a recorrente dirige o seu recurso ao "Presidente do Conselho Regional da Justiça do Trabalho", fazendo alusão, também, em suas razões, ao "Conselho Nacional" e à "Justiça do Trabalho";

CONSIDERANDO que, assim, é manifesta a incerteza do patrono do empregador-recorrente quanto ao órgão da Justiça do Trabalho competente para decidir da causa;

CONSIDERANDO, ainda, que os acordões, cuja divergência aponta o recorrente, são da autoria do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, e não deste Conselho Pleno, para onde foi encaminhado o recurso;

CONSIDERANDO que, pelo simples exame dos autos, se depreende que o assunto é da competência da Câmara de Justiça do Trabalho;

M. T. J. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RESOLUÇÃO

lho, em sessão plena, por unanimidade de votos, determinar a
baixa dos autos à Câmara de Justiça do Trabalho, à qual compe-
te conhecer da espécie.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1943.

a) Silvestre Péricles

Presidente

a) Antonio Ribeiro França Filho

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 11/2/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 20/2/43.